

# Associazione Ufficiali Giudiziari in Europa



SEDE NAZIONALE: 47032 BERTINORO FC – VIA DEL POGGIO 329  
FAX +39 0543/579921 – E-MAIL AUGE@AUGE.IT – TEL. +39 347.23.58.950

---

**PARECER PRO VERITATE**  
**PROJETO DE LEI N. 6204/19 SENADO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

---

**EGREGIO PRESIDENTE FE.N.ASS.O.J.A.F.**

**JOÃO PAULO ZAMBOM**

O projeto de lei em objeto na página 16 na nota n.1 dispõe expressamente “A atividade executiva é realizada (i) na França pelo huissier; (ii) na Alemanha, pelo Gerichtsvollzieher; (iii) em Portugal, pelo solicitador de execução; (iv) na Itália pelos Agenti di riscossione, (v) na Suécia, pelo kronofogde, e (vi) na Espanha, pelo secretario judicial”.

Solicitados a elaborar parecer sobre quem seriam os sujeitos institucionalmente designados para a atividade executiva na Itália, não pudemos deixar, antes de tudo, de especificar que a definição “agenti di riscossione” (“agentes de cobrança”) é totalmente não técnica, na verdade, não existe qualquer outra entidade, de todas aquelas que se ocupam da atividade executiva, que tenha esta específica denominação. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> **Art. 59** do Código de Processo Civil - Atividade do Oficial de Justiça - O oficial de justiça assiste o juiz na audiência, assegura a execução de suas ordens, realiza a notificação dos atos e executa as demais incumbências que a lei lhe atribui.

**Art. 1 Decreto Nº 1229 do Presidente da República de 15/12/1959 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - Os oficiais de justiça, os oficiais de justiça auxiliares e os assistentes judiciários [hoje, respectivamente, renomeados pelo contrato ministerial: Funcionários U.N.E.P - Ufficio Notificazioni, Esecuzioni e Protesti (órgão de notificação, execução e protesto), Oficiais de justiça e assistentes judiciários n.d.a] membros dos órgãos de notificação, execução e protesto dos órgãos judiciários são auxiliares do ordenamento jurídico. Eles procedem com o cumprimento dos atos a eles atribuídos, quando tais atos são ordenados pela autoridade judiciária, solicitados pelo assessor do juiz ou pela parte. São vedados de assumir cargos em escritórios de interesse privado.

<sup>2</sup> **Art. 2 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - Os oficiais de justiça se equiparam aos servidores públicos 6, para efeitos de licenças, imposto sobre bens móveis e complementares, descontos de deslocamentos em viagens, impenhorabilidade e insequestrabilidade seja da remuneração, dos subsídios ou dos cheques, bem como em relação aos efeitos da concessão de habitação pelo Instituto Nacional de Habitação para os servidores

Faz-se necessário, em primeiro lugar, dizer que na Itália a competência geral em matéria executiva é institucionalmente confiada aos Oficiais de justiça<sup>1</sup>, nós somos funcionários públicos inseridos no quadro administrativo do Ministério da Justiça, em virtude de sentenças do juiz do trabalho e contratos coletivos de trabalho, embora o texto normativo de referência continue a falar de "equiparados" <sup>2</sup>.

O Chefe do Gabinete de onde estamos trabalhando (Órgão de Notificação, Execução e Protesto - U.N.E.P.) é, conforme o caso, o Presidente do Tribunal de Apelação ou o Presidente do Tribunal e estamos sujeitos ao controle e à vigilância do nosso Chefe de Gabinete, do Executivo da U.N.E.P.<sup>3</sup> (pessoa com a qualificação de Funcionário da U.N.E.P. que tem funções de coordenação, gestão do Gabinete N.E.P. e vigilância)<sup>4</sup>; além deste tipo de controle, que podemos chamar de cotidiano e direto, deve-se adicionar um controle ministerial por meio de inspetores ministeriais especiais para todo o órgão N.E.P. que se estabelece periodicamente, mas que também pode ser especial.

A qualificação de funcionários públicos não nos exime da responsabilidade direta perante as partes e o Estado pelos atos praticados, tanto é verdade que se estabelece uma caução que, embora não atualizada e hoje puramente formal, marca uma diferença especial em relação a todos os outros funcionários públicos italianos.<sup>5</sup>

A fim de garantir a imparcialidade do trabalho do oficial de justiça italiano, são estabelecidas regras especiais de incompatibilidade <sup>6</sup> e a obrigação de realizar qualquer ato que se encaixe na nossa função, mesmo que não seja "conveniente" ou "fácil" de executar<sup>7</sup>.

---

públicos e para efeitos de inscrição no Ente Nacional de previdência e de assistência dos funcionários do Estado.

- O custo relativo aos descontos de deslocamentos em viagens é custeado pelo Ministério de Justiça, sob as condições e de acordo com as regras a serem estabelecidas, de comum acordo, com o Ministério dos Transportes e com o Ministério da Fazenda.

<sup>3</sup> **Art. 48 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O oficial de justiça dirigente coordena e disciplina o trabalho, repartindo-o equitativamente entre os oficiais de justiça no que diz respeito às atitudes de cada um, e responde ao chefe de gabinete quanto ao regular funcionamento dos serviços.

- Este não está isento, em regra, das atribuições normais.

<sup>4</sup> **Art. 59 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O Presidente do Tribunal de Recurso supervisiona todos os oficiais de justiça do distrito.

O presidente do tribunal supervisiona todos os oficiais de justiça da circunscrição.

O pretor supervisiona os oficiais de justiça ligados ao gabinete. [Desde 1999 não existem mais os pretores n.d.a.]

O oficial de justiça dirigente exerce a supervisão dos oficiais de justiça empregados.

Os magistrados investidos do poder de vigilância, nos termos dos parágrafos anteriores, podem fazer, também por escrito, ao oficial de justiça, por ligeiras negligências ou irregularidade de serviço, um apelo à observância dos seus deveres.

Por outro lado, a competência do “Coletor de impostos” (em italiano, precedentemente, chamado de “ufficiale esattoriale” e hoje chamado de “ufficiale di riscossione”), limita-se à cobrança de impostos e taxas, sendo um sujeito dotado de licença especial<sup>8</sup> e empregado das empresas concessionárias de arrecadação<sup>9</sup>.

Na Itália, a cobrança é confiada, com exceção da Sicília, à Receita Federal (Agenzia delle Entrate – Riscossione), órgão público que está sob o controle do Ministério da Economia, por conseguinte, tudo está sob controle do poder público, diretamente ou indiretamente, como no caso da Sicília.

A esses dois sujeitos, que exercem institucionalmente a função de execução (um, o oficial de justiça, como competência geral e o outro, o oficial de cobrança, como competência específica), devem se juntar outros sujeitos que exercem profissões completamente diferentes (advogados, tabeliões, contadores), mas aos quais o legislador atribuiu algumas tarefas específicas, principalmente relativas à venda de bens imóveis<sup>10</sup> e moveis.

Estas tarefas dizem respeito principalmente às operações de venda<sup>11</sup>, as quais se agregou recentemente aquela de despejo, objeto da venda delegada de imóveis<sup>12</sup>.

Extremamente interessante do ponto de vista da arquitetura geral do sistema é o segundo parágrafo do art. 591 bis do Código Civil Italiano (relatado na nota 12) porque aí se observa plasticamente que mesmo quando determinada atividade é delegada a determinados indivíduos, pode ser conveniente que o credor recorra ao oficial de justiça, que é, convém repetir, nos termos do art. 59 do Código Civil Italiano, o executor padrão de qualquer ordem judicial.

Para completar o quadro, principalmente na área da venda de bens móveis penhorados, intervêm os Institutos Judiciais de Venda (I.V.G.), que são empresas privadas que providenciam a retirada dos bens penhorados e a venda nos seus armazéns.<sup>13</sup>

---

<sup>5</sup> **Art. 21 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O oficial de justiça, como garantia dos danos causados no exercício das suas funções, é obrigado a pagar uma caução de cem mil liras se responsável por um único gabinete e de cinquenta mil liras se responsável por um tribunal. O pagamento também pode ser feito em dez parcelas mensais iguais.

**Art. 60 do Código de Processo Civil - Reponsabilidade do assessor judiciário e do oficial de justiça** - O assessor judiciário e o oficial de justiça respondem civilmente:

1) quando, sem motivo certo, recusam-se a realizar os atos que lhes são legalmente exigidos ou mesmo se omitem de realizar no prazo que, a pedido de uma das partes, for fixado pelo juiz do qual são dependentes ou do qual foram delegados;

2) quando tenham praticado ato nulo com dolo ou culpa grave.

**6 Art. 27 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O oficial de justiça não pode assumir empregos públicos ou privados, exercer atividade comercial, industrial e nem qualquer outra profissão ou aceitar cargos em empresas constituídas com fins lucrativos.

Pode desempenhar o cargo de administrador não remunerado de instituições públicas beneficentes, de entidades de utilidade pública legalmente reconhecidas ou de entidades sujeitas à fiscalização da administração estatal; pode, além disso, ser escolhido como consultor técnico, perito ou árbitro com autorização prévia do chefe de gabinete. Pode acessar o cargo de conselheiro municipal ou provincial, mas deve ser colocado em licença se concordar em exercer outros cargos eleitos.

O Ministro tem poderes para autorizar, caso a caso, outras atividades compatíveis com as funções de oficial de justiça.

O oficial de justiça que infringir as proibições estabelecidas no primeiro parágrafo deste artigo é advertido pelo Ministro ou pelo Presidente do Tribunal da Relação para cessar a atividade incompatível com as suas funções. O fato de o oficial de justiça ter obedecido à advertência não exclui qualquer ação disciplinar.

Decorridos quinze dias da advertência, sem que cesse a atividade incompatível, o oficial de justiça perde seu cargo no órgão.

O presidente do tribunal ou o pretor é obrigado a comunicar ao presidente do Tribunal de Recurso os casos de incompatibilidade de que tenha conhecimento.

**Art. 28 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O oficial de justiça não pode estar ligado ao cargo da sede em que exercem funções de magistrados seus parentes de até segundo grau ou equiparados de primeiro grau, ou em que ele tenha exercido, até cinco anos antes, o ofício ou os pais o exercem ou sua esposa.

- Em qualquer caso, o oficial de justiça deve se abster de praticar qualquer ato do seu ofício para com parentes ou afins até ao quarto grau.

**7 Art. 108 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O oficial de justiça não pode recusar o seu ministério: em caso de recusa, deve indicar os motivos por escrito.

- Deve executar os atos que lhe forem atribuídos sem demora e, contudo, não ultrapassar o prazo eventualmente fixado pela autoridade para os atos por ela solicitados. Em caso de impedimento, deve comunicar imediatamente e justificar os motivos ao chefe do órgão a que está vinculado ou, caso exista, ao oficial de justiça dirigente.

- Pelo inobservância do disposto no parágrafo primeiro, os oficiais de justiça são punidos com suspensão e pela inobservância do disposto no parágrafo segundo são punidos com sanção disciplinar e, nos casos mais graves, com multa disciplinar, sem prejuízo, em ambos os casos, de indenização por danos.

<sup>8</sup> Quanto à nomeação, ver Decreto Presidencial de 23/11/2000, n. 402, o código deontológico é estabelecido com a Portaria do Ministério da Fazenda de 16/11/2000.

<sup>9</sup> Decreto Legislativo de 13 de abril de 1999 n. 1121 - Reorganização do serviço nacional de cobrança.

**10 Art. 179 ter - Disposições de execução do código de processo civil e disposições transitórias -**

**LISTA DE PROFISSIONAIS QUE REALIZAM OPERAÇÕES DE VENDAS** - Uma lista de profissionais que realizam operações de vendas é estabelecida em cada tribunal. Os profissionais referidos nos artigos 534.º-bis e 591.º-bis, parágrafo primeiro, do código, que demonstrem cumprir as obrigações de formação inicial, estabelecidas por portaria não regulamentar do Ministro da Justiça, podem obter inscrição na lista. O mesmo decreto estabelece as obrigações de formação periódica a serem cumprir para efeitos de confirmação de inscrição, são fixados os procedimentos de verificação do cumprimento efetivo das obrigações de formação e são identificados o conteúdo e as modalidades de apresentação das perguntas.

- Em cada tribunal de apelação é constituída uma comissão, cuja composição é regida pelo decreto referido no parágrafo primeiro. O mesmo decreto rege os procedimentos de funcionamento da comissão. O cargo de membro da comissão tem a duração de três anos, renovável uma única vez e não implica qualquer subsídio ou remuneração paga pelo Estado, nem qualquer tipo de reembolso de despesas.

- A comissão se encarrega de manter a lista, fiscalizando os membros, avaliando os pedidos de registro e adotando as medidas para retirá-los da lista.

- A Escola Superior da Magistratura elabora as diretrizes gerais para a definição dos programas de formação e atualização, ouvidos o Conselho Nacional dos Advogados, o Conselho Nacional dos Revisores Oficiais de Contas e Peritos Contabilistas e o Conselho Nacional do Notariado. A comissão exerce as funções referidas no parágrafo terceiro, levando em consideração também os resultados dos relatórios de síntese referidos no artigo 16.º-bis, parágrafos 9-sex e 9-septies, do decreto lei de 18 de outubro de 2012, n. . 179, convertido, com alterações, pela lei de 17 de dezembro de 2012, n. 221. Avalia, além disso, as razões pelas quais foi revogado a atribuição em um ou mais procedimentos de execução.

- Quando houver motivos especiais, a atribuição pode ser conferida a pessoa não inscrita em qualquer lista; as razões da escolha devem ser indicadas analiticamente na disposição da nomeação. Embora não esteja previsto de outra forma neste artigo, aplicam-se as disposições dos artigos 13 e seguintes, na medida em que sejam compatíveis. Os profissionais removidos da lista não podem ser reintegrados no triênio atual e no triênio seguinte.

**11 Art. 534 bis Código de Procedimento Civil - PROCURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDA [MOBILIAR]** - O juiz, com o disposto no artigo 530, delega ao instituto referido no primeiro parágrafo do artigo 534, ou na falta a um tabelião sediado preferencialmente na comarca ou a um advogado ou a um contador, inscrito nas respectivas listas nos termos do artigo 179-ter das disposições de execução do presente código, a realização de operações

de venda por leilão ou sem leilão de bens móveis inscritos nos registros públicos. A procuração e os atos conseqüentes regem-se pelo disposto no artigo 591-bis, na medida em que sejam compatíveis com o disposto nesta seção.

**Art. 591 bis Código de Procedimento Civil - PROCURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDA [IMOBILIAR]** - O juiz de execução, salvo o disposto no parágrafo segundo, com o despacho com que providencia sobre o pedido de venda nos termos do artigo 569, parágrafo terceiro, delega ao tabelião, sediado preferencialmente na comarca ou ao advogado ou ao contador, inscrito nas respectivas listas nos termos do artigo 179-ter sobre as disposições de execução deste código, o cumprimento das operações de venda segundo os procedimentos indicados no parágrafo terceiro do mesmo artigo 569. Com o mesmo despacho, o juiz estabelece o prazo para a realização das operações delegadas, as modalidades de publicidade, o local de apresentação das ofertas nos termos do artigo 571 e o local de apreciação das propostas, o concurso entre licitantes e as operações do eventual leilão. Aplica-se o parágrafo quarto do artigo 569.

- O juiz não ordena a procuração se, ouvidos os credores, vir a necessidade de prosseguir diretamente com as operações de venda para proteger os interesses das partes.

- O profissional delegado assegurará:

1) a determinação do valor do imóvel nos termos do art. 568, parágrafo primeiro, levando-se em conta, ainda, o laudo elaborado pelo perito designado pelo juiz, nos termos do art. 569, parágrafo primeiro, e quaisquer notas apresentadas pelas partes nos termos do artigo 173-bis, parágrafo quarto, das disposições de aplicação deste código;

2) as formalidades previstas no artigo 570 e, se for caso disso, no artigo 576, parágrafo segundo;

3) a deliberação sobre a oferta nos termos do artigo 572 e as obrigações adicionais referidas nos artigos 573 e 574;

4) as operações do leilão e a adjudicação do imóvel nos termos do artigo 581;

5) o recebimento ou a autenticação da declaração de nomeação referida no artigo 583;

6) as ofertas posteriores ao leilão, nos termos do artigo 584 e o pagamento do preço no caso referido no artigo 585, parágrafo segundo;

7) o pedido de cessão referido nos artigos 590 e 591, parágrafo terceiro;

8) fixação de novo leilão e do prazo para apresentação de novas ofertas de compra nos termos do artigo 591;

9) a fixação de novo leilão no caso previsto no artigo 587;

10) autorizar a assunção de dívidas pelo adjudicatário ou pelo cessionário nos termos do artigo 508;

11) a execução das formalidades de registro, transcrição e transferência cadastral do decreto de transmissão, a comunicação do mesmo às administrações públicas nos mesmos casos previstos para a comunicação de escrituras voluntárias de transmissão, bem como o cumprimento das formalidades de cancelamento das transcrições das penhoras e registros de hipotecas resultantes do decreto de transmissão proferido pelo juiz de execução nos termos do artigo 586;

12) a elaboração do projeto de distribuição e sua transmissão ao juiz da execução que, após efetuar as alterações, providencia nos termos do artigo 596;

13) ordenar ao banco ou correios a devolução dos depósitos e qualquer outra quantia paga diretamente por transferência bancária ou depósito em nome do processo pelos licitantes não premiados. O reembolso é efetuado nas mãos do depositante ou por transferência bancária a favor das mesmas contas de onde foram recebidos os montantes creditados.

- No aviso a que se refere o artigo 570, especifica-se que todas as atividades, nos termos dos artigos 571.º e seguintes, exercidas no juizado, ou perante o juiz de execução ou perante o assistente do juiz, ou pelo juiz de execução, sejam realizadas pelo profissional designado em seu escritório ou no local indicado na ordem a que se refere o primeiro parágrafo. No aviso se aplica o Artigo 173-quarto das disposições de execução deste código.

- O profissional delegado também elabora a ata das operações de venda, que deve conter as circunstâncias do local e hora em que as mesmas ocorrem, os dados pessoais das pessoas presentes, a descrição das atividades realizadas, a declaração do adjudicação provisória com a identificação do licitante vencedor.

- A ata é assinada exclusivamente pelo profissional delegado e não deve ser anexada a este a procuração especial a que se refere o artigo 579, parágrafo segundo.

- Se o preço não tiver sido pago dentro do prazo, o profissional delegado notificará tempestivamente o juiz, encaminhando-lhe os autos.

- Efetuado o pagamento do preço na forma estabelecida nos artigos 574, 585 e 590, parágrafo segundo, o profissional habilitado elabora o decreto de transmissão e remete imediatamente o processo ao juiz de execução. O decreto, se exigido por lei, deve ser acompanhado da certidão de uso urbano do imóvel resultante dos autos do processo. O profissional delegado encaminhará o processo ao juiz de execução se não conduzir à cessão ou a outros leilões nos termos do artigo 591. Contra o decreto previsto no presente parágrafo, é aplicável a oposição referida no artigo 617.

- As quantias pagas pelo adjudicatário são depositadas em conta bancária ou postal indicada pelo juiz.

- As medidas a que se refere o artigo 586 ficam reservadas ao juiz de execução em qualquer caso ou delegado ao profissional de operações de venda.

- O juiz de execução, ouvido o interessado, ordena a revogação da delegação de operações de venda se não forem respeitados os termos e diretivas para a realização das operações, salvo se o profissional delegado provar que o não cumprimento dos termos ou diretivas dependia de causas que não lhe sejam imputáveis.



Do panorama que acabamos de delinear, pode certamente se inferir que na Itália o funcionário público atribuído por *default* às atividades executivas é o oficial de justiça, isto porque assegura:

---

**Art. 591-ter Código de Procedimento Civil - APELO AO JUIZ DE EXECUÇÃO** - Quando surgirem dificuldades no curso das operações de venda, o profissional delegado pode entrar em contato com o juiz de execução, que atua por decreto. As partes e os interessados podem apresentar reclamação contra o referido decreto, bem como contra os atos do profissional delegado, com recurso ao mesmo juiz, que atua por despacho; o recurso não suspende as operações de venda a não ser que o juiz, concorrendo motivos graves, ordene a suspensão. As reclamações contra a decisão do juiz são permitidas nos termos do artigo 669-terdecies.

<sup>12</sup> **Art. 560 Código de Procedimento Civil. - MODALIDADE DA CUSTODIA** - O devedor e o terceiro depositário nomeado devem prestar contas nos termos do artigo 593.

- O depositário nomeado tem o dever de vigiar para que o devedor e o núcleo familiar preservem os bens penhorados com a diligência de um bom pai de família e mantenham e protejam a sua integridade.

- O devedor e os familiares que com ele vivam não perdem a posse do imóvel e seus pertences até a decretação da transferência, salvo o disposto no artigo sexto.

- O devedor deve, de acordo com o depositário, permitir que o imóvel seja visitado por potenciais compradores.

- As modalidades do direito de visita estão contempladas e estabelecidas na portaria a que se refere o artigo 569.

- O juiz ordena, ouvidos o depositário e o devedor, a liberação do imóvel penhorado para ele e sua família, caso o direito de visita dos potenciais compradores seja impedido, quando o imóvel não for adequadamente protegido e mantido em bom estado de conservação, por culpa ou dolo do devedor e dos membros da sua família, quando o devedor infringir as demais obrigações que lhe sejam impostas pela lei, ou quando o imóvel não for habitado pelo devedor e pela sua família. A pedido do adjudicatário, a ordem de liberação pode ser executada pelo depositário sem observância das formalidades referidas nos artigos 605.º e seguintes; o juiz pode autorizá-lo a fazer uso da força pública e nomear auxiliares nos termos do artigo 68. Quando no imóvel se encontrarem bens móveis que não devam ser entregues, o depositário intima o requerido que os remova, atribuindo-lhes um prazo não inferior a trinta dias, salvo em casos de urgência a comprovar por motivos justificados. Quando existam bens móveis de titularidade comprovada ou evidente de terceiros, a notificação é dirigida também a estes nos mesmos moldes do período anterior. O aviso é dado em ata. Se um dos sujeitos intimados não estiver presente, a intimação lhe é comunicada pelo depositário. Se a remoção não for realizada no prazo fixado, os bens móveis são considerados abandonados e o depositário, salvo disposição em contrário do juiz de execução, ordena a sua alienação ou destruição. Após a notificação ou comunicação do decreto de transferência, o depositário, a pedido do adjudicatário ou do cessionário, deve providenciar o disposto no artigo 586, parágrafo segundo, após sessenta dias e o mais tardar cento e vinte dias a contar da instância mencionada, com os procedimentos definidos nos períodos do segundo ao sétimo deste parágrafo 2.

- O devedor está proibido de arrendar o imóvel penhorado sem autorização do juiz de execução.

- Sem prejuízo do disposto no parágrafo sexto, quando o imóvel penhorado for habitado pelo devedor e seus familiares, o juiz nunca pode ordenar a liberação do imóvel penhorado antes de ter sido proferida a decretação da transmissão nos termos do artigo 586.

<sup>13</sup> **Art. 534 Código de Procedimento Civil - PROCURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDA** - O juiz, com o disposto no artigo 530, delega à instituição referida no parágrafo primeiro do artigo 534, ou na falta a um tabelião sediado preferencialmente na comarca ou a um advogado ou a um contador, inscrito nas respectivas listas nos termos do artigo 179-ter, as disposições de execução deste código, a realização de operações de venda por leilão ou sem leilão de bens móveis inscritos nos registros públicos. A procuração e os atos consequentes regem-se pelo disposto no artigo 591-bis, na medida em que sejam compatíveis com o disposto nesta seção.

**Art. 159 Disposições de atuação do Código de Procedimento Civil. - INSTITUTOS AUTORIZADOS AO LEILÃO E À ADMINISTRAÇÃO DOS BENS -**

As instituições a quem possa ser confiada a venda em leilão de bens móveis nos termos do artigo 534 do Código ou a administração judicial de bens imóveis nos termos do artigo 592 do Código são autorizadas por despacho do Ministro da Justiça.

- Às instituições autorizadas a realizar a venda em leilão de mobiliário penhorado também pode ser confiada a guarda e venda do mobiliário previsto nos artigos 520, parágrafo 2, e 532 do Código; podem também ser-lhes confiadas qualquer outra venda de bens móveis ordenada pela autoridade judiciária.

- O Ministro da Justiça estabelece os procedimentos e controles para a execução das tarefas indicadas nos parágrafos anteriores, bem como o valor da remuneração devida aos institutos.

- 1) **personalidade** e **profissionalismo** da atividade, pois lida diretamente e não por meio de subdelegados, mas de forma permanente e não temporária com a atividade executiva;
- 2) **autonomia** e ao mesmo tempo **coordenação** do oficial de justiça com a autoridade judiciária;
- 3) **necessidade** do ministério exercido porque como funcionário público não pode recusar de forma alguma um pedido lícito de intervenção, ao contrário dos profissionais privados que podem sempre renunciar à tarefa atribuída;
- 4) **controle** do trabalho em todos os níveis porque em um Estado de direito não pode haver poder que não corresponda a um dever!

Pelas razões expostas, entendemos que a intervenção de particulares que não preencham estes requisitos deve ser evitada ou pelo menos limitada a casos excepcionais e desejamos aos colegas brasileiros, para o bem do seu país, que possam continuar a exercer a nossa profissão com nossa mesma paixão.

**Arcangelo D'Aurora**  
**Presidente A.U.G.E.**